



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1.629-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-F.

Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário-mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

JUSTIFICAÇÃO

É acolhida a proposta do PL 04/2025, em seu *caput*, desde que seja acrescido o parágrafo único proposto pela ADFAS, para que seja aplicada sanção a quem realiza a venda ou comercialização de gametas, sob pena da vedação disposta no *caput* ser inócua.

A presente proposta, em seu parágrafo único é realizada sob inspiração da sugestão realizada pelas Professoras Doutoras Ana Claudia Brandão, Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética da ADFAS, e Adriana Dabus Maluf, Associada da ADFAS.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

